

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-144-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação

Com elevada estima, comunicamos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. No âmbito desse importante evento científico, tivemos a honra de coordenar o GT 68 – Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

Por oportuno, divulgamos os resultados dos artigos aprovados e apresentados durante o grupo de trabalho. Os trabalhos foram elaborados por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação e cursos de Graduação em Direito de diversas regiões do país, reunindo docentes e discentes em um ambiente de debate qualificado e produção acadêmica de excelência.

As reflexões desenvolvidas e a diversidade temática abordada contribuem significativamente para o fortalecimento do conhecimento jurídico na área dos Direitos Sociais, da Seguridade Social e da Previdência Social, refletindo o compromisso da comunidade acadêmica com a efetivação de direitos fundamentais.

Os artigos aprovados estão integralmente disponíveis para consulta pública na presente publicação, conforme listado a seguir.

BLOCO 1 – Previdência Social, acesso a direitos e os impactos da tecnologia

No artigo intitulado “O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

sociais e institucionais da automação, com o objetivo de compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança mais inclusiva e garantidora de direitos. Conclui-se que a adoção da IA exige salvaguardas que preservem a justiça social e o caráter alimentar das prestações.

No artigo denominado “PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA”, de autoria de Juliana de Almeida Salvador, Isadora Ribeiro Correa e Carla Bertoncini, as autoras abordam o tema ESG como ferramenta aplicada ao setor público, com foco em objetivos sustentáveis e sociais, especialmente a inclusão. Na esfera estatal, observam que as medidas de inclusão social visam promover o bem-estar coletivo e proteger princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: na sociedade brasileira contemporânea, marcada pela informatização, de que forma a administração pública pode implementar práticas ESG em benefício da sociedade? As autoras defendem que, na gestão dos benefícios, em respeito aos princípios da eficiência e da boa administração, o INSS deve observar os ditames constitucionais na condução do serviço público, a fim de atender adequadamente à coletividade.

No artigo “A PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA OFERTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AOS RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS”, de autoria de Lucas Nonato Cardoso e Bernardo Silva de Seixas, os autores evidenciam os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais pelos moradores do interior do Estado do Amazonas, diante da escassez de oferta regular de profissionais do INSS para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. O estudo destaca as dificuldades de acesso a esses serviços institucionais, essenciais à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente considerando a periodicidade anual com que são disponibilizados. A análise se concentra na relação entre a limitação estrutural do atendimento e a efetividade dos direitos sociais desses

do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os autores argumentam que a exigência de devolução dessas parcelas atenta contra a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando a condição de miserabilidade de grande parte dos segurados. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em doutrina, jurisprudência e análise da legislação vigente, concluindo que a proteção do equilíbrio atuarial da seguridade social não deve se sobrepor ao direito à subsistência dos beneficiários.

No artigo “DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL”, de autoria de Lucas Matheus Alves, Lourival José de Oliveira e Marília Cândido Pegorin Orlando, os autores analisam o impacto do desemprego estrutural — intensificado pelo avanço tecnológico — sobre o sistema de seguridade social brasileiro. Diante do envelhecimento populacional e da precarização das relações de trabalho, sustentam a hipótese de que o modelo tradicional de proteção previdenciária precisa ser revisto. Propõem, como alternativa, a transição para um modelo assistencial mais amplo, capaz de abarcar os trabalhadores excluídos da proteção contributiva. Como forma de financiamento, sugerem a criação de contribuições sociais incidentes sobre o uso intensivo de tecnologias que substituem postos de trabalho. O estudo adota metodologia dedutiva e baseia-se em dados sobre déficit previdenciário e transformações no mundo do trabalho.

O artigo “A ‘REVISÃO DA VIDA TODA’ E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF”, de autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva, Roberta Silva dos Reis e Márcio de Melo Andrade, realiza um estudo de caso sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102). A análise percorre os fundamentos determinantes da decisão, o contexto legislativo da “revisão da vida toda” e o impacto da modulação dos efeitos do precedente, especialmente diante do argumento de ordem financeira. O trabalho adota método hipotético-dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica e documental para examinar o alcance da tese fixada, suas implicações na sistemática dos precedentes e os

qualitativa), demonstra que a reforma compromete a efetividade da proteção social aos familiares dos reclusos, agravando a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Por fim, o artigo “REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria de Saulo Simon Borges, o autor investiga a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade nos casos de segurados facultativos. A vinculação do conceito de incapacidade à atividade habitual gera desafios na análise de beneficiários que não desempenham funções laborais regulares, submetendo-os a uma excessiva subjetividade nas perícias médicas. O estudo evidencia a insegurança jurídica e a desigualdade de tratamento geradas por essa lacuna normativa, defendendo a necessidade de parâmetros mais claros e adequados, a fim de garantir a isonomia e a proteção efetiva aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

BLOCO 3 – Previdência, gênero, maternidade, idosos e grupos vulneráveis

O artigo intitulado “DIREITO SOCIAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS DA OFENSA AOS DIREITOS DE GESTANTES E PARTURIENTES”, de autoria de Ana Maria Viola de Sousa e José Maria Andrade de Souza, propõe investigar caminhos para garantir a segurança materna e o reconhecimento dos direitos de gestantes e parturientes, com foco na violência obstétrica. O estudo destaca a lacuna legislativa e as desigualdades estruturais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa forma de violência contra a mulher durante a gravidez e o parto.

As autoras Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, no artigo “DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A (IN)EFICÁCIA DAS FERRAMENTAS ADMINISTRATIVAS”, apontam para a ineficácia das atuais ferramentas administrativas em garantir os direitos sociais das pessoas idosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Enfatizam a urgência de novas políticas públicas

tem como escopo a análise da contribuição previdenciária inferior ao salário mínimo no contrato de trabalho intermitente e o consequente comprometimento da tutela previdenciária dos trabalhadores, com ênfase no contexto do estado do Maranhão.

Por fim, o estudo intitulado “A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES MAIS VELHOS NO MERCADO FORMAL: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O CASO DO GRUPO BOTICÁRIO”, de autoria de Carolina Silvestre, Fernanda Veiga de Magalhães e Liège Novaes Marques Nogueira, destaca a necessidade de inclusão de trabalhadores mais velhos no mercado formal como estratégia para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional no Brasil. O artigo enfatiza a corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade civil na promoção de políticas inclusivas e no combate ao etarismo, visando garantir a sustentabilidade previdenciária e a justiça social.

Os trabalhos reunidos nos três blocos temáticos refletem a diversidade e a profundidade das pesquisas desenvolvidas na área do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações legislativas, sociais e tecnológicas contemporâneas.

As reflexões apresentadas evidenciam o comprometimento dos autores com a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão de grupos vulneráveis e o aperfeiçoamento institucional do sistema de proteção social no Brasil. Ao promover o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas e experiências práticas, o conjunto de artigos aqui publicados contribui para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a construção de respostas críticas e qualificadas às demandas atuais da sociedade brasileira.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (Universidade do Rio Grande)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto

**A (IR)REPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS
EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA**

**THE (IR)REPEATIBILITY OF SOCIAL SECURITY BENEFITS GRANTED UNDER
PROVISIONAL JUDICIAL RELIEF**

Marília Cândido Pegorin Orlando

Lucas Matheus Alves

Lourival José de Oliveira

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a relevância das tutelas antecipatórias para a consecução dos princípios constitucionais pertinentes à seguridade social. O enfoque será sobre a irrepetibilidade das importâncias recebidas por meio de decisão judicial precária em virtude do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Buscou-se demonstrar que a obrigatoriedade da devolução de parcelas concedidas em sede de antecipação de tutela contraria o dever de boa-fé, a segurança jurídica e desconsidera a situação de hipossuficiência e miserabilidade que assola a maioria dos segurados, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa é qualitativa e baseada em conclusões doutrinárias, entendimentos jurisprudenciais e no estudo holístico da legislação pátria. Ao final, concluiu-se que a proteção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial da seguridade social não pode servir de justificativa para obrigar o segurado a repetir a verba utilizada para a manutenção de sua subsistência, uma vez que a grande maioria dos beneficiários não dispõe de condições de subsistência mínima e contam com a legítima expectativa de que as verbas já recebidas integram seu patrimônio de maneira definitiva.

Palavras-chave: Direito previdenciário, Tutelas antecipadas, Benefício previdenciário, Boa-fé, Alimentos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to demonstrate the relevance of preliminary injunctions in ensuring the effectiveness of constitutional principles related to social security. The focus lies on the non-

and hold a legitimate expectation that the benefits received form a definitive part of their patrimony.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security law, Injunction, Social security benefit, Good faith, Food aid

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo examinar a possibilidade de impor ao segurado do Regime Geral da Previdência Social o dever de restituir aos cofres públicos os valores percebidos por força de decisão judicial provisória no caso de sua posterior revogação.

O tópico é de extrema relevância na medida em que há um número crescente de demandas intentadas em face da autarquia previdenciária e os direitos discutidos são dotados de notável urgência pois se destinam à preservação da vida e da subsistência.

Além disso, a demora exacerbada no deslinde das demandas previdenciárias, por vezes, torna a prestação jurisdicional inútil. Também não é razoável que o segurado seja impedido de gozar de suas verbas alimentares em virtude de posturas não colaborativas da autarquia previdenciária e da morosidade do Poder Judiciário.

Dessa forma, as tutelas provisórias têm se mostrado mecanismos essenciais para a efetivação dos direitos constitucionais previdenciários.

O perigo da demora é patente quando se discute benefícios previdenciários, porquanto os requerentes geralmente são pessoas idosas ou incapacitadas para o exercício de atividade remunerada em caráter permanente ou transitório e dependem do auxílio da previdência para subsidiar suas necessidades básicas.

A probabilidade do direito também não é de difícil constatação liminar, pois os requisitos para a obtenção do benefício são bastante objetivos e, em grande parcela dos casos, aferíveis documentalmente.

A legislação processual civil também tem a reversibilidade como um dos requisitos para o deferimento da tutela. É cediço que os segurados em sua maioria são pessoas hipossuficientes, que não teriam condições de ressarcir a previdência social em caso de revogação da liminar. Mas a aparente impossibilidade de reversão da medida não é justificativa suficiente para impedir a obtenção antecipada da parcela previdenciária.

Nesse ponto, a jurisprudência recente tem se mostrado contrária aos interesses dos segurados, afirmando ser necessária a devolução das importâncias recebidas por meio de tutela provisória em caso de revogação posterior

Dito isso, pretende-se demonstrar que eventual irreversibilidade da medida não é óbice para que os segurados gozem da prestação previdenciária concedida por decisão precária e, sobretudo, expor que a obrigatoriedade de repetir as verbas auferidas liminarmente contraria os princípios constitucionais previdenciários.

Conclui-se em última instância que onerar o segurado hipossuficiente com o dever de devolução das importâncias auferidas por meio de decisão provisória posteriormente cassada

ofende a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

1. Breve histórico da seguridade social e da previdência

A Seguridade Social pode ser compreendida como o conjunto de ações integradas entre Estado e sociedade a fim de entregar ao cidadão três direitos básicos: a saúde, a previdência e a assistência social (Martins, 2015, p. 14).

Ocorre que os avanços na proteção da sociedade brasileira foram implementados de forma gradual. A proteção social partiu de uma origem privada e voluntária para planos mutualistas, que passaram a contar com a intervenção do Estado Brasileiro (Leitão; Meirinho, 2015).

É somente com o advento da Lei Eloy Chaves que a Previdência Social, como ramo da Seguridade, passa a ter maior enfoque e atenção do Estado. Referida lei criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões, as CAPs, que eram incumbidas de recolher a contribuição dos patrões e dos funcionários, bem como de pagar o benefício aos aposentados e pensionistas que atingissem os requisitos legais (Santos, 2008).

Em meados dos anos 60, foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e instituída a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), responsável por integrar as contribuições e os planos de previdência dos diversos institutos e estender a cobertura previdenciária aos empregados e aos autônomos (Santos, 2008).

A previdência passou, então, a ter função assistencial e redistributiva, mas limitada aos empregados com carteira assinada. Foi somente no começo da década de 90, que o INPS se fundiu ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) para formar o Instituto Nacional de Seguridade Social: o INSS (Ibrahim, 2015, p. 62).

A partir da Constituição Federal de 1988, definiu-se que por meio da Seguridade Social é dever do Estado fornecer assistência previdenciária àqueles que contribuem, assistência social às pessoas vulneráveis que dela necessitam, ainda que sem contribuição, e saúde a todos. Vê-se que o escopo da Constituição da República foi a proteção do indivíduo na sociedade, sem limitar a proteção ao trabalhador, mas a todos aqueles que necessitam de auxílio (Ibrahim, 2015, p. 05).

Em resumo, a seguridade social se tornou um direito do cidadão com nítido caráter universalista. Por conseguinte, a leitura e compreensão das demais normas que regem o sistema previdenciário devem ser protetivas aos valores morais da Constituição Federal, que prima pela

proteção social dos trabalhadores e hipossuficientes, relegando a segundo plano o mero equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O bem jurídico previdenciário é de índole alimentar, uma vez que ampara o trabalhador na velhice ou em situações de incapacidade para o trabalho. Ou seja, auferirão os benefícios os contribuintes que por qualquer circunstância da vida ficarem impossibilitados de participar e se inserir no campo econômico em paridade de condições com o restante da sociedade.

Dada a relevância do bem jurídico protegido, o direito previdenciário conta com princípios específicos.

Em primeiro lugar, de acordo com o princípio contributivo, “o recolhimento de prestações previdenciárias é imprescindível para o recebimento de benefícios previdenciários” (Leitão; Meirinho, 2015, p. 125). Assim, para fazer jus à proteção previdenciária, primeiramente, o trabalhador deverá contribuir com o sistema.

Segundo, pelo princípio da filiação obrigatória, aquele que exerce atividade remunerada obrigatoriamente será segurado da previdência social (Leitão; Meirinho, 2015, p. 97). Assim, a filiação ao sistema não é facultativa, mas impositiva, de tal sorte que o trabalhador autônomo deve efetuar sua inscrição por conta própria e os empregados deverão ser inscritos pelo seu empregador, a quem também caberá o encargo de reter as contribuições e repassa-las à previdência social.

Nos termos do princípio da garantia do benefício mínimo, nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho poderá ser inferior a um salário mínimo. Isso porque, as verbas previdenciárias substituem a renda do segurado, sendo destinadas à sua subsistência básica (Leitão; Meirinho, 2015, p. 129). Para a preservação da renda é que também se garante que os salários sejam corrigidos monetariamente, preservando o seu valor real (Dias, 2012, p. 115).

Por fim, o princípio da indisponibilidade dos benefícios previdenciários está relacionado ao dever de proteção do segurado. Sendo assim, o segurado não perde o direito ao benefício mesmo que não goze dele e também não podem sofrer restrições por terceiros, não podendo ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Para efetivar as normas materiais de direito previdenciário, por vezes, o segurado precisa se valer da processualística civil na regulação dos procedimentos (Savaris, 2021, p. 55). A processualística previdenciária é dotada de peculiaridades que permitem a flexibilização da rígida metodologia processual civilista, como ocorre com a mitigação do princípio da congruência.

Isso significa que, ainda que não se encontrem em uma ação judicial elementos suficientes para a concessão do benefício solicitado pelo autor segurado, ficando evidenciado que cumpre os requisitos para auferir alguma outra espécie, o magistrado poderá concedê-lo de ofício, ou seja, mesmo que não tenha havido pedido expresso (Savaris, 2021, p. 89).

Tais atitudes levam em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como pressuposto o contexto social daqueles que buscam os benefícios previdenciários, em geral, hipossuficientes.

Nesse espeque, sobretudo no que atina às tutelas antecipadas, deve o julgador procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Cidadã, a fim de que as normas processuais não obstem a concretude da prestação integral do direito fundamental.

2. A antecipação de tutela em ações previdenciárias

As tutelas provisórias surgem no ordenamento jurídico como instrumentos de efetividade da jurisdição, especialmente em contextos de urgência em que a demora processual pode tornar inócua a proteção de um direito.

O pressuposto das tutelas provisórias é impedir que o direito da parte pereça ou se torne inútil em função da morosidade do trâmite processual até juízo de cognição exauriente (Dinamarco, 2016, p. 27). Isso porque, conforme bem afirma José Rogério Cruz e Tucci, “a rápida prestação jurisdicional é elemento indispensável para a efetiva atuação das garantias constitucionais da ação e defesa” (Tucci, 1998, p. 129).

No âmbito previdenciário, em que os litígios versam, na maioria das vezes, sobre verbas de natureza alimentar, a utilização da tutela antecipada revela-se fundamental para assegurar a dignidade de segurados que aguardam o deferimento de benefícios indispensáveis à sua sobrevivência.

Não se desconhece que a autarquia federal responsável por conceder os benefícios de ordem previdenciária operará nos limites da legalidade, entregando ao requerente o que prevê a lei, já que a ela não é dada a faculdade de interpretar o direito. Contudo, a realidade demonstra que a autarquia opera com excessiva morosidade e dificultada o recebimento do benefício, fazendo com que o segurado busque a proteção judicial (Souza, 2008, p. 86).

Ocorre que, por vezes, a própria prestação jurisdicional é morosa, fazendo necessária a utilização das tutelas provisórias.

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O §3º do mesmo artigo estabelece que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A literalidade do dispositivo, entretanto, demanda leitura sistemática à luz dos princípios constitucionais que informam o processo previdenciário.

O perigo da demora nas demandas previdenciárias é plenamente verificável, uma vez que os benefícios tem como objetivo salutar a preservação da vida humana. Aquele que realmente precisa dos valores pagos pela Previdência para alimentar a sua família não pode esperar o longo curso do processo judicial, o que muitas vezes demora anos, para começar a receber a renda.

A probabilidade do direito também normalmente é verificada de maneira simples, haja vista que os requisitos para a obtenção do benefício possuem critérios objetivos e são aferíveis documentalmente. A comprovação do exercício de atividade remunerada, por exemplo, estará demonstrada pela simples apresentação da CTPS com a anotação do período trabalhado. Nos casos de aposentadorias especiais, a juntada de laudos que atestem a insalubridade ou exposição a agentes químicos acima dos limites admitidos, em princípio, é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial (Souza, 2008, p. 87).

Importante ressaltar que a análise probatória provisória deve observar o “in dubio pro misero”, que, apesar de não ser princípio, trata-se de regra de interpretação para casos previdenciários em que persista dúvida (Zacharias, et. al, 2022). Portanto, tanto a prova do risco quanto da probabilidade do direito não precisam da mesma robustez exigida em outras demandas contra a Fazenda Pública.

E a Lei de Regência dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259, em seu artigo 4º, admite a concessão de medida liminar, inclusive de ofício, o que diferencia das medidas provisórias gerais regidas pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a antecipação de tutela na seara previdenciária também pode ser admitida de ofício no curso do procedimento comum para a garantia da dignidade da pessoa humana e da subsistência mínima, sobretudo em se tratando de obrigação de fazer em face da autarquia previdenciária (implantar o benefício).

Em que pese o Código de Processo Civil no parágrafo 3º do art. 301 exija que a medida seja reversível quando houver pedido de antecipação de tutela, tal requisito não deve fazer parte da apreciação de um pedido liminar em matéria previdenciária.

É notório que os segurados que buscam amparo judicial para obter prestações previdenciárias integram, em sua maioria, o grupo dos economicamente hipossuficientes. Trata-se de trabalhadores afastados por doença, idosos em idade avançada sem fonte de renda, dependentes de segurados falecidos e demais sujeitos sociais que enfrentam a exclusão do mercado de trabalho e a vulnerabilidade econômica.

Nestes casos, a irreversibilidade fática da medida é uma consequência inafastável da própria realidade material do requerente, que utilizará os valores recebidos para suprir necessidades essenciais e imediatas.

Conforme os ensinamentos de Teori Zavascki (1997, p. 88):

Sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, para o que levará em especial consideração a relevância dos fundamentos que a cada um deles dá suporte, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo, consagrada vencedora. Assim, nos casos em que o direito afirmado pelo autor seja de manifesta verossimilhança e que seja igualmente claro o risco de dano iminente, não teria sentido algum sacrificá-lo em nome de uma possível, mas improvável, situação de irreversibilidade.

A certeza, confiabilidade, calculabilidade e a efetividade é que constituem a segurança jurídica (Mitidiero, 2017, p. 78). Dessa forma, as tutelas provisórias, como mecanismo de efetivação da adequada prestação jurisdicional, devem garantir que a satisfação dos direitos fundamentais, principalmente o mínimo existencial, seja protegida mesmo nos casos em que a reversibilidade da medida não é tão patente.

Isso porque os benefícios previdenciários substituem o salário do trabalhador, garantindo que este possua recursos para sua subsistência em situação de fragilidade como na doença e na velhice, bem como garante que seus dependentes possuam alguma fonte de renda em caso de falecimento do segurado.

Diante do caráter alimentar de tais benefícios e da hipossuficiência econômica verificada em regra entre os pleiteantes, o requisito da irreversibilidade da medida deve ser minorado para melhor atender aos mandamentos constitucionais.

De acordo com os ensinamentos de Alvim, “os direitos fundamentais e indisponíveis, de fundo constitucional, mesmo quando irreversíveis, nunca devem sofrer restrições quanto à antecipação total dos previsíveis efeitos da sentença de mérito” (2003, p. 72).

Portanto, considerando o bem da vida amparado pelos benefícios previdenciários, entende-se que a impossibilidade de reversão da medida não pode ser usada como critério para a negativa de prestação judicial antecipada.

A responsabilidade do ente previdenciário está fundada na teoria do risco social, puramente objetiva, isto é, independe de resposta às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício (Castro, 2016). Por tal razão, ainda que provisória e precária, a tutela antecipada em matéria previdenciária estará acobertada pelo manto da boa-fé e da função social do direito previdenciário.

A aplicação do requisito da reversibilidade em ações previdenciárias deve ser submetida ao controle de proporcionalidade, de modo a evitar soluções processuais que comprometam a própria finalidade do direito material invocado.

A tutela antecipada não deve ser negada com base em um formalismo que desconsidere as desigualdades sociais e a finalidade protetiva do direito previdenciário. A dignidade da pessoa humana, nesse cenário, funciona como parâmetro normativo de interpretação e limite material ao exercício da jurisdição.

Em resumo, alçada a direito fundamental e com a função de garantir a plenitude da dignidade da pessoa humana, as verbas previdenciárias não devem ser submetidas a juízo de reversibilidade e são irrepetíveis, como decorrência de seu caráter alimentar e, sobretudo, do contexto social daqueles que buscam os benefícios previdenciários.

3. Da (ir)repetibilidade das parcelas previdenciárias decorrentes de tutela provisória posteriormente revogada

A partir da análise do histórico jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que, em um primeiro momento, predominou o entendimento segundo o qual o segurado não era obrigado a devolver as parcelas de benefício previdenciário recebidas em decorrência da concessão de tutela antecipada que posteriormente viesse a ser revogada ou reformada (Demo, 2020).

O fundamento central dessa orientação consistia na natureza alimentar da verba previdenciária, que, uma vez recebida de boa-fé pelo segurado, não mais poderia ser repetida pela Administração Pública. Prevalecia, assim, a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos na seara previdenciária, conforme se extrai, a título de exemplo, do REsp nº 995.739/RS e REsp nº 991.030/RS

Cumprе ressaltar que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos consiste em construção doutrinária e jurisprudencial com aplicação originária no Direito de Família e que, com o tempo, passou a incidir também nas discussões envolvendo as ações de natureza previdenciária.

Conforme lição de Maria Berenice Dias, ao justificar a irrepetibilidade da verba alimentar, entende-se que, “como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, é inimaginável pretender que sejam devolvidos” (Dias, 2007).

Assim, o entendimento de que as parcelas previdenciárias recebidas pelo segurado, dada a sua natureza alimentar e a boa-fé do beneficiário, são irrepetíveis foi o que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça até junho de 2013, quando, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.384.418/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção da Corte Cidadã, por maioria de votos, modificou sua orientação e passou a sustentar a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada.

O Ministro Relator, na oportunidade, expôs o equívoco na premissa que vinha embasando a tese da irrepetibilidade das verbas previdenciárias, respaldada, como visto, por dois pilares: a natureza alimentar da prestação e a boa-fé do segurado.

Segundo sustentou, o fato de se tratar de verba de natureza alimentar, por si só, não é suficiente para fundamentar a irrepetibilidade dos valores. Ainda, o pagamento oriundo de decisão precária não gera presunção de definitividade, razão pela qual não se configuraria a boa-fé objetiva. O segurado, assistido por advogado, deveria presumir que os valores poderiam ser retirados posteriormente.

Contudo, conforme pontua Savaris:

O autor de uma ação previdenciária é presumivelmente hipossuficiente. Trata-se de uma hipossuficiência econômica e informacional, assim considerada a insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, seus direitos e deveres. Em face da grande complexidade dos mecanismos de proteção e respectiva legislação, os indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões de forma informada e responsável, tendo em conta as possíveis consequências (2021, p.63).

Ademais, essa construção ignora a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva. A boa-fé objetiva relaciona-se ao comportamento leal, à confiança legítima nas instituições e à expectativa jurídica criada pelo próprio Estado. A imposição da devolução a alguém que confiou numa decisão judicial viola justamente esse dever de coerência e estabilidade do ordenamento.

Além disso, a conclusão da Corte Superior desconsidera a boa-fé subjetiva do segurado, caracterizada pela justa expectativa e pela confiança atribuída ao Poder Judiciário de que as importâncias adentrariam em definitivo em seu patrimônio. A boa-fé subjetiva está relacionada às informações que o indivíduo tem sobre determinado assunto e estará ausente na relação se, munido dessas informações, o indivíduo as usa no intuito de lesar outrem.

Nas palavras de Martins-Costa (2000, p. 411):

A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (...). Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção.

O fato de o particular receber valores em decorrência da concessão de uma tutela antecipada é legítimo e juridicamente válido, de onde exsurge a boa-fé subjetiva do beneficiário.

Ora, ao receber as verbas no decorrer de demanda, há pelo segurado a legítima confiança e expectativa de que os valores recebidos lhe pertencem definitivamente, mesmo ciente da possibilidade de que tais parcelas deixem de ser pagas caso não confirmado o pedido ao final da lide.

Poucos meses depois da primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em 12/02/2014, na apreciação do Recurso Especial nº 1.141.560/MT, afetado ao rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, o Tribunal voltou a apreciar o tema, tendo então reafirmado o posicionamento inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.384.418/SC e sedimentado o entendimento a respeito da obrigatoriedade de devolução pelo segurado das verbas previdenciárias recebidas por força de antecipação de tutela que posteriormente venha a ser revogada ou cassada.

Nessa ocasião, foi fixada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (STJ, REsp nº 1.401.560/MT, 2014.).

Ato contínuo, a Lei 13.846 de 2019 alterou o inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91 para permitir que ocorra o desconto em até 30% (trinta por cento) do benefício percebido pelo segurado quando houver “pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial”.

No entanto, a aplicação automática do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.846/2019, que passou a prever a devolução de benefícios cessados por revogação judicial, não afasta o dever de controle constitucional. A previsão legal, mesmo que expressa, deve ser interpretada à luz da Constituição, especialmente quando afeta diretamente a dignidade humana (Ibrahim, 2015).

A consolidação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, não significou, todavia, a completa pacificação do assunto.

Mesmo após o julgamento paradigma acima exposto, subsistiam dúvidas nos tribunais a respeito da permanência ou não da orientação firmada pela referida tese repetitiva, sobretudo em razão da falta de clareza da redação originária do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que regulamentava a matéria à época, bem como da existência de julgados em sentido contrário proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, embora não tenha fixado tese vinculante sobre a matéria, possui precedentes reiterados reconhecendo a impossibilidade de devolução de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé e com caráter alimentar. Destacam-se os julgados ARE 734.242 AgR/DF de relatoria do Min. Roberto Barroso e o AI 829.661 AgR/MG de relatoria da Min. Rosa Weber.

Entretanto, no julgamento do ARE 722.421/MG, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria não possuía repercussão geral (Tema 799) por se tratar de controvérsia de natureza infraconstitucional. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça passou a ser responsável pela conclusão da problemática, o que fragilizou o debate sobre a compatibilidade da tese da repetibilidade com os princípios constitucionais.

A ausência de repercussão geral, contudo, não implica a inexistência de violação à Constituição. Como aponta Daniel Mitidiero (2011), “a leitura infraconstitucional que ignora o conteúdo material de direitos fundamentais incorre em violação reflexa à Constituição, mas não por isso menos relevante”. O controle difuso permanece possível, exigindo do magistrado sensibilidade e compromisso com a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, foi apresentada, perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta de revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 692, tendo a Primeira Seção da Corte Superior, em recente julgamento, reafirmado o entendimento sobre a obrigatoriedade de devolução das verbas previdenciárias em caso de revogação da tutela antecipada.

Ademais, houve acréscimo redacional para adequação da orientação ao novo texto legal, que, como exposto, passou a prever de forma expressa o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os proventos recebidos pelo segurado como limite para os descontos mensais.

Ato contínuo, no ano de 2024, a tese foi complementada para tratar sobre a possibilidade de execução das parcelas repetidas nos autos em que pleiteado o benefício. A Corte entendeu pela possibilidade de liquidação nos próprios autos, consolidando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do artigo 520, II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 475-O, II, do CPC/1973).

Em que pese o respeitável pronunciamento da Corte Cidadã, tal conclusão não deve prevalecer, uma vez que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar das verbas previdenciárias. Os benefícios previdenciários configuram a renda mínima necessária para a subsistência digna. Assim, não se pode onerar o necessitado em prol de um suposto equilíbrio do orçamento estatal.

Veja-se que a natureza alimentar das prestações previdenciárias está prevista pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal. *In verbis*, “os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez (...)”.

Conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social de março de 2020, cerca de 30% (trinta por cento) dos previdenciários concedidos judicialmente são rurais, 35% (trinta e cinco por cento) são benefícios urbanos por incapacidade (auxílio acidente, benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez).

Nota-se, portanto, que mais da metade dos benefícios concedidos destinam-se a pessoas que, por sua realidade fática de incapacidade para o trabalho ou falta de instrução, não tem lastro laborativo e econômico necessário para efetuar a devolução (Fernandes, 2016, p. 269).

Por outro lado, o argumento de que a não devolução das verbas compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário também deve ser relativizado. A Constituição Federal, em seu artigo 195, estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

O eventual pagamento indevido em virtude de decisão judicial revogada não representa falha sistêmica ou má-fé do segurado, mas sim manifestação da responsabilidade solidária do Estado e da coletividade na proteção dos direitos sociais.

Além disso, a suposta proteção do orçamento também não justifica a devolução das verbas auferidas. Segundo o § 2º do art. 195 da Carta Magna, o orçamento da seguridade social deve ser elaborado de maneira a integrar os órgãos de Saúde, Previdência e Assistência Social, ficando assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

A administração integrada das três vertentes da seguridade social permitiria que as despesas advindas da antecipação da tutela posteriormente revogada fossem custeadas pelas contribuições sociais, que configuram recurso da área da saúde, assistência social e previdência social. Dessa forma, não haveria ofensa ao princípio contributivo da previdência social e instabilidade ao seu delicado equilíbrio econômico.

Em outras palavras, a partir do momento em que é negada a prestação previdenciária, havendo situação de hipossuficiência do segurado, a parcela ganha nítido caráter assistencial. Dessa forma, poderia ser custeado pelos recursos da assistência social, afastando a obrigatoriedade de devolução das quantias pagas para a recomposição do orçamento previdenciário (Souza, 2008, p. 90). Em suma:

A possibilidade de revogação da tutela concedida, em virtude de improcedência do pedido ao final do processo, com a consequente suspensão do benefício previdenciário anteriormente implantado, não pode ser invocada como empecilho à utilização deste instituto, pois a Seguridade Social engloba a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, permitindo ao Estado alocar em qualquer dos orçamentos as verbas destinadas a este fim, se necessário (Souza, 2008, p. 17).

Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida, que constitui direito fundamental individual. Portanto, por serem verbas de cunho alimentar, o segurado não pode ser obrigado a devolver as parcelas que despendeu para a manutenção de sua própria vida, ainda que respaldadas por decisão precária. Tal imposição ignora o contexto social daqueles que se socorrem ao recebimento das verbas em sede de tutela antecipada.

Os pleiteantes em sua maioria são pessoas sem recursos mínimos para a aquisição de produtos básicos e que, se condenadas a ressarcirem a autarquia previdenciária, além de perderem a sua única fonte de subsistência, ainda não terão de onde tirar recursos para recompor a quantia auferida.

Pensar em sentido diverso, enxergando tão somente o caráter técnico de provisoriedade da tutela antecipada e a necessidade de equilíbrio financeiro do erário, é desconsiderar o escopo constitucional do direito previdenciário e esvaziar todos os elementos que permeiam a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Analisou-se de maneira crítica a interseção entre as tutelas provisórias e o auferimento de benefício previdenciário por meio de antecipação de tutela. O ponto central da discussão pautou-se na eventual possibilidade de que as parcelas previdenciárias recebidas em sede de

antecipação de tutela sejam devolvidas aos cofres públicos em caso de revogação da decisão provisória.

Não obstante o respaldo legal e jurisprudencial para o INSS cobrar a restituição dos valores pagos indevidamente a fim de que seja preservando o equilíbrio financeiro do RGPS, entende-se que não deveria incidir o dever de restituir aos beneficiários (ou seus dependentes) que tenham agido de boa-fé ao auferir os benefícios previdenciários e receberam o amparo social.

Concluiu-se que a obrigatoriedade de devolução das parcelas pagas atenta contra os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e é incompatível com o caráter alimentar do benefício. A boa-fé impõe que as partes adotem comportamentos cooperativos estáveis, evitando-se surpresas. A segurança jurídica, por sua vez, trata da justa expectativa de que as ordens judiciais sejam mantidas.

Os segurados que se socorrem do Poder Judiciário para auferir os benefícios previdenciários são, em regra, hipossuficientes, pessoas que necessitam da verba para prover a sua subsistência mínima. Dessa forma, impor uma devolução, ainda que de maneira parcelada, atenta contra a dignidade da pessoa humana ao fragilizar ainda mais uma condição financeira e social já instável.

Além disso, o montante pago não necessariamente onera o orçamento previdenciário, porquanto tais recursos de cunho alimentar também funcionam como benefício assistencial, de modo que a verba destinada à seguridade social poderia fazer frente a esses gastos.

Não se pode admitir que o segurado seja surpreendido com o dever de reembolsar o erário por todos os valores despendidos quando tais recursos foram essenciais para garantir o seu sustento enquanto a decisão provisória persistiu. Tal situação afeta gravemente a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário e nas instituições, uma vez que exige que passe largo período atormentado pela eventual possibilidade de devolver os valores essenciais para a manutenção de seu sustento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Tutela antecipada na sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01 abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 01 abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 01 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei 13.846/2019. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 32, n. 3, p. 16-27, 2020. Disponível: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/229/158>. Acesso em: 01 abr. 2025.

DIAS, Eduardo Rocha. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. 2007. Disponível em: <

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume 1**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERNANDES, Simone dos Santos Lemos. **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Coordenador: Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: Sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade social**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Boletim Estatístico da Previdência Social de março/2020**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social>. Acesso em 01 abr. 2025.

MITIDIERO, Daniel. Art. 304. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 197, jul. 2011. 43p. Disponível em: https://www.academia.edu/3223783/Tend%C3%Aancia_em_mat%C3%A9ria_de_tutela_sum%C3%A1ria_da_tutela_cautelar_%C3%A0_t%C3%A9cnica_antecipat%C3%B3ria_-_Revista_de_Propcesso_197. Acesso em 15 de abr. de 2025.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **A Previdência Social no Brasil: 1923 – 2008, uma visão econômica**. 2008. Disponível em <https://financasrs.com.br/wp-content/uploads/2020/10/A-Previdencia-Social-no-Brasil-1923-2009-uma-visa%C3%93o-econo%C3%82mica.pdf>. Acesso em 15 abr. de 2025.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 9 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA, Petersson de. **Direito previdenciário e tutela urgente: concessão e revogação da tutela antecipada e a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos segurados**. 145 f. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; JUNIOR, Raul Mariano. Sobre a solução pro misero nos processos judiciais de seguridade social. **Cadernos de Direito Actual**, p. 157-179, 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.